

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1.765, DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019
(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e a Lei nº 11.033, de 2004.

Acrescente-se ao substitutivo do Projeto de Lei nº 1.765/2019, o seguinte artigo:

“Art. O artigo 14 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da alínea e, no inciso V:

Art. 14.

.....

V -

.....
e) submetidas ao regime aduaneiro especial que prevê a admissão, para reposição de estoques, de insumos equivalentes àqueles anteriormente empregados ou consumidos na industrialização de bem exportado, de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado DAVID SOARES
DEM-SP**

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente parabenizamos o nobre relator pela apresentação de substitutivo que, de fato, melhora trás várias contribuições sobre questões que envolvem o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Neste sentido, propomos mais um aprimoramento na legislação envolvida, em especial na Lei nº 10.893/2004, visando a estabelecer texto que defina claramente a isenção do AFRMM para mercadorias submetidas a regimes aduaneiros especiais.

Não se trata, portanto, de verdadeira inovação legislativa com relação à incidência ou não do Adicional, mas, apenas, inclusão de texto capaz de afastar a ambiguidade hoje existente.

Ocorre que texto legal atual permitiu que a Receita Federal do Brasil — RFB —, sem suporte de qualquer alteração legal, alterasse em 2018 seu entendimento com relação à isenção do AFRMM e passasse excluir do benefício às mercadorias submetidas ao chamado regime de *drawback* (previsto no art. 31 da Lei nº 12.350/2010), na modalidade isenção.

Assim, propomos texto capaz de reestabelecer em definitivo a política nos moldes em que vigorou desde 2010 e cuja execução foi alterada pela RFB sem que fosse emanada do Congresso tal sorte de alteração legal.

Sendo assim, solicitamos ao relator a incorporação em seu relatório deste emenda, bem como o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado DAVID SOARES
DEM-SP**